16/01/2025

Número: 1000969-15.2024.8.11.0021

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE ÁGUA BOA**

Última distribuição : 12/03/2024 Valor da causa: R\$ 620.250,02

Assuntos: Cédula de Crédito Bancário

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E	
XINGU - SICREDI ARAXINGU (EXEQUENTE)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
IRENE CAVALCANTE DE QUEIROS (EXECUTADO)	
	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
GERECI GERALDO BRESOLIN (EXECUTADO)	
	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
I. CAVALCANTE DE QUEIROS - ME (EXECUTADO)	
	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (ADVOGADO(A))

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo	
180829765	16/01/2025 10:49	Sem movimento	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ÁGUA BOA/MT

Processo nº 1000969-15.2024.8.11.0021

I. CAVALCANTE DE QUEIROS - ME, Representada por GERECI GERALDO BRESOLIN e IRENE CAVALCANTE DE QUEIROS já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante este MM. Juízo por intermédio de seus advogados que subscrevem a presente MANIFESTAÇÃO, para expor requerer o que segue:

HABILITAÇÃO NOS AUTOS

Inicialmente, a parte vem regularizar a sua representação processual, apresentando procuração em prol do DR. JONATHAN PEREIRA DE SOUSA, OAB/RJ sob nº 227.583, conforme documento em anexo.

DOS FATOS

Trata-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida em face dos Impugnantes, na qual a Exequente alega ser credora da quantia de diferentes contratos de cédula de crédito bancário.

Desta feita, em petição de ID: 171265657, foi requerido pelo Impugnado a penhora dos imóveis de família, bem como dos bens móveis em nome das partes executadas.

Após o pleito do exequente, em decisão proferida em ID: 171299000 o douto julgador deferiu a realização da penhora dos bens imóveis sob matrículas nº 3.285 (ID 171265659), 4.744 (ID 171265661) e 7.374 (ID 171265663), bem como determinou a restrição no sistema RENAJUD dos veículos em nome dos executados que são utilizados para trabalho.

Porém, imperioso ressaltar que não é cabível a realização da penhora dos imóvel supracitados ante a sua impenhorabilidade com fulcro no art. 1º da Lei





nº 8009/1990 c/c art. 1.712 do Código Civil, bem como dos veículos pois são utilizados como ferramenta de trabalho cm fulcro no artigo 833 do CPC.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A priori vem informar que a presente impugnação encontra todos os requisitos de admissibilidade ao juízo, visto que matérias de nulidade absoluta podem ser arguidas em qualquer momento processual que se dê a ciência, vide artigo 278, parágrafo único do CPC:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Em suma, a penhora do imóvel supracitado, pertencente ao executado, claramente contraria as disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a qual, em seu artigo 1º, estabelece:

Imóvel residencial, próprio do casal, ou de estima de familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Em análise ao acima exposto, resta claro que a penhora do respectivo imóvel deverá ser desfeita, haja vista a sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família conforme diploma legal. Sendo assim, a decisão que deferiu a penhora viola expressamente os artigos 5º, XXII – XXIII, e 6º ambos da Constituição Federal.

In verbis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em analise ao acima exposto, importante destacar a impenhorabilidade do bem de família, haja vista estar resguardada pelo manto da Lei nº 8.009/90, como o





objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio dos beneficiários. O referido instituto tem como finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável.

Cumpre ressaltar a importância que o princípio da dignidade da pessoa humana assume em nosso ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo nçao como forma supletiva de lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, aprta a exercer sua imperatividade e cogência das relações jurídicas.

No entanto, a assertiva sobre a impenhorabilidade deste bem em particular, por ser uma questão de ordem pública de natureza constitucional, não está sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser arguida em qualquer momento ou estágio do processo, até a conclusão da execução.

Sendo assim, a permanência da penhora em face do imóvel do executadoacarretará em medidas que resultarão na efetivação da expropriação do único imóvel do executado, no qual ele reside com sua família.

No que concerne à impossibilidade de penhora e até mesmo de alienação do bem de família, devido à sua regência por normas de caráter público e, portanto, indisponíveis.

Neste sentido, vale transcrever o entendimento do nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL RESGUARDADO PELA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. O Poder Judiciário tem como objetivo primordial a promoção da justiça social frente ao descaso com a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1°, III), o direito à propriedade (CF, art. 5° XXII), à proteção da família (CF/88, art. 226), sobretudo quando tais transgressões decorrem de ilegalidade cometida por autoridade frente a um bem de família, resguardado pela Lei 8.009/1990, cujo reconhecimento deveria ter ocorrido a qualquer momento, inclusive de ofício, por ser matéria de ordem pública. Segurança concedida.(TRT14- XXXXX-04.2015.5.14.0000-Rel.DESEMBARGADORA SOCORRO GUIMARÃES-26/02/2016





IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO. A condição de bem de família do imóvel pode ser oposta a qualquer momento, por simples petição, até o exaurimento da execução, bem como ser declarada de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. Por certo, a intenção do legislador foi a de proteger a moradia do devedor, tendo em vista ser indispensável para a sua sobrevivência. Logo, não estando adstrita a matéria aos embargos à execução, não há que se falar em observância do prazo previsto no artigo 884 da CLT. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: XXXXX20065020016 SP XXXXX20065020016 A20, Relator: ODETTE SIL-VEIRA MORAES, Data de Julgamento: 03/03/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Parte inferior do formulário

Veja excelência, conforme documentos anexo, verifica-se que o executado é proprietário do imóvel há muitos anos, muito tempo até mesmo antes do ajuizamento da presente demanda.

Ademais, o executado sempre utilixou seu único imóvel para **MORADIA FAMILIAR** e coforme documentos resta evidenciado que o executado mora com sua filha e sua esposa.

Assim sendo, devido ao caráter de bem de família, a penhora do imóvel supra deve ser anulada. Isso porque é fundamental garantir os direitos básicos estabelecidos pela lei, como o direito à moradia e, principalmente, o direito a uma vida digna. Neste caso, a anulação da penhora restabelecerá tais direitos, uma vez que o ato de constrição do bem de família é considerado indisponível.

DA IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO UTILIZADO COMO FERRAMENTA DE TRABALHO

Em ID: 161853729 ocorreu a determinação da penhora online dos veículos através do sistema RENAJUD, sendo bloqueado o veículo de propriedade da empresa executada.

VEÍCULO MODELO:

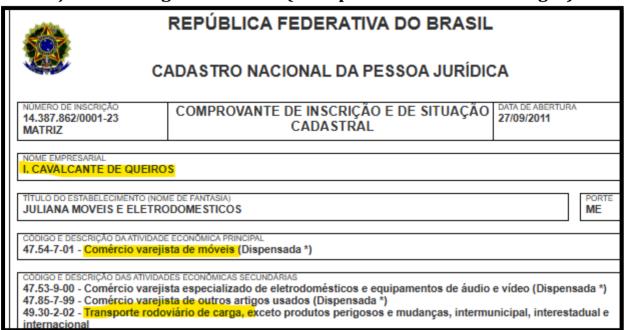
DAF/XF FTT 530, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR, ano de fabricação 2021, placa RAQ4D05, cor cinza, Renavan 01259056756, Chassi 98ptth340mb115041, Dieses, licenciado na cidade de Agua Boa/MT, em nome





de I. Cavalcante de Queiroz ME, CNPJ 14.387.862/0001-23

Contudo, tal veículo é utilizado exclusivamente como instrumento de trabalho pela executada, posto que trata-se de uma empresa de comércio de móveis, denominada I. Cavalcante de Queiroz ME, a qual utiliza o referido veículo para realização de entrega dos móveis (transporte rodoviário de cargas).



Caminhão carregado para transporte



Ante o exposto a alienação forçada do bem, impedirá o executado de continuar com a execução do trabalho exercida pela empresa, prejudicando seu sustento e de sua família.

Assim, é determinante que seja recebida a presente impugnação e determinado o levantamento da penhora visto que é devidamente provado que o bem





penhorado se trata de instrumento de trabalho da Executada.

Desta maneira, o artigo 833, Inciso V prevê a impenhorabilidade dos bens móveis isntrumetos de profissão, vejamos:

Art. 833. São Impenhoráveis:

(....)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (grifo nosso)

Conforme exposto, além do levantamento da penhora, também seja determiado o desbloqueio do veículo constrito em função da impenhorabilidade nos termos do artigo 833. Do CPC.

DOS PEDIDOS

I) Ante o cima exposto e demonstrado, deve ser reconhecido que restou claramente demonstrado que a penhora e bloqueio do imóvel familiar e do veículo instrumento de tabalho, ocasionou relevante dano à parte executada, que por isso requer o imediato **CANCELAMENTO DA PENHORA** realizada, de ambos os imóveis sob as matrículas nº 3.285 (ID 171265659), 4.744 (ID 171265661) e 7.374 (ID 171265663), bem como do veículo utilizado exclusivamente para trabalho modelo DAF/XF FTT 530, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR, ano de fabricação 2021, placa RAQ4D05, cor cinza, Renavan 01259056756, Chassi 98ptth340mb115041, Dieses, licenciado na cidade de Agua Boa/MT, em nome de I. Cavalcante de Queiroz ME, CNPJ 14.387.862/0001-23 para que assim se alcance a verdadeira Justiça, fim almejado por todos.

Por fim, pede que a publicação no Diário Oficial de todas as decisões em nome do advogado DR.JONATHAN PEREIRA DE SOUSA, OAB/RJ 227.583, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Mato Grosso, 16 de janeiro de 2024

JONATHAN PEREIRA DE SOUSA OAB/RJ 227.583

